



## PODER EXECUTIVO

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER  
PREFEITO MUNICIPAL

MAÍSE JUSTO MEIRELLES  
VICE-PREFEITA

ABNER PECLAT BARBOZA  
SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE

GRACIELLE GISLENE OLIVEIRA DA SILVEIRA DA SILVA  
SECRETARIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICOS

DAYANE LOPES OLIVEIRA ARAGOSO  
SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS E GESTÃO DE CONVÊNIOS

PAULO ROBERTO GOMES DE SOUZA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SANDRO ROGÉRIO VIEIRA RIBEIRO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ALAN DA CONCEIÇÃO BINOTI  
SECRETARIA MUN. DE GOVERNO

LEANDRO MACHADO CARDOSO  
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

WILLIAM PINTO MEDEIROS (RESPONDENDO)  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ALEX DA CONCEIÇÃO BINOTI  
SECRETARIA MUN. DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

ALEX DA CONCEIÇÃO BINOTI (RESPONDENDO)  
SECRETARIA MUN. DE DES. ECONÔMICO

MARCELLE NAYDA PIRES PEIXOTO  
SECRETARIA MUN. DE SAÚDE

ZILDA CAROLINA VARGAS GITAHY  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JOAMILTON ORNELAS FONTES PEREIRA  
SECRETARIA MUN. DE CULTURA E TURISMO

CARLOS CASTILHO DO NASCIMENTO (RESPONDENDO)  
SECRETARIA MUN. DE DESENV. RURAL E AGRICULTURA

ROGERIO DE OLIVEIRA FEROLLA  
SECRETARIA MUN. DE URBANISMO

ANDREIA LOUREIRO DOS REIS TEODORO  
SECRETARIA MUN. DO AMBIENTE E DEFESA DOS ANIMAIS

CRISTINA REMANN DA SILVA OLIVEIRA  
SECRETARIA MUN. DE OBRAS

LEANDRO NUNES SIQUEIRA  
SECRETARIO MUN. DE HABITAÇÃO

CARLOS CASTILHO DO NASCIMENTO  
SECRETARIO MUN. DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

CRISTIANE LÔBO LAMARÃO SILVA  
SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ALEXANDRE MONSORES ASSUMPTÃO  
SECRETARIA MUN. DE DIREITOS HUMANOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

CRISTIANE LÔBO LAMARÃO SILVA (RESPONDENDO)  
SECRETARIA MUNICIPAL DA TERCEIRA IDADE

JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

FELIPE SOARES LAUREANO  
SECRETARIA MUN. DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

MAURÍCIO BAPTISTA FERREIRA  
SECRETARIA MUN. DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

JOAMILTON ORNELAS FONTES PEREIRA (RESPONDENDO)  
SECRETARIA MUN. DE ESPORTE E LAZER

GETULIO DE MOURA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA

JEFFERSON PEREIRA DA SILVA  
PREVIQUEIMADOS

RICARDO ALEXANDRE VICENTE PINTO  
CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
MUNICIPAL

## SUMÁRIO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

Atos do Prefeito .....	2
Despachos do Prefeito .....	22
Atos do Controlador Geral do Município .....	23
Atos do Secretário Municipal de Administração .....	24
Atos do Secretário Municipal de Urbanismo .....	24
Atos da Secretária Municipal de Saúde .....	24
Atos do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa .....	24

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

.....	25
-------	----

### AVISOS, EDITAIS E NOTIFICAÇÕES

.....	25
-------	----

## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA DOS VEREADORES

**NILTON MOREIRA CAVALCANTE**  
PRESIDENTE

ANA LUCIA ALVES BENEDITO  
ANTONIO ALMEIDA SILVA  
ANTONIO CHRISPE DE OLIVEIRA  
CARLOS ROGÉRIO COSTA DOS SANTOS  
CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA MENDONÇA  
ELERSON LEANDRO ALVES  
ELIEZER MOREIRA DAS CHAGAS  
JEFFERSON DIAS DA SILVA  
JOÃO PEDRO LEMOS  
JULIO CESAR ALMEIDA COIMBRA  
LUCIO MAURO LIMA DE CASTRO  
PAULO CESAR PIRES DE ANDRADE  
PAULO SALVADOR DE SOUZA BASTOS  
RAFAEL ROSEMBERG COELHO DA SILVA  
THOMAS JEFFERSON ALVES  
WILSON ESPIRIDÃO PIMENTA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS  
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 2**

**Atos do Prefeito**

**LEI N.º 1682, DE 04 DE AGOSTO DE 2022.**

**AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES, NO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, E AUTORIZA CRIAÇÃO DE DOTAÇÕES NO ORÇAMENTO EM VIGOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente

Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover por meio de ato próprio, a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, em favor do Fundo Municipal de Saúde, nas dotações dos Programas de Trabalho, conforme detalhamento do Anexo I, no montante de **R\$ 800.000,00** (oitocentos mil reais), além dos ajustes necessários no Quadro de Detalhamento de Despesa, em conformidade com os dispositivos intrínsecos ao art. 42, da Lei nº 4320/64.

Art. 2º - Os recursos para o atendimento aos créditos orçamentários da presente Lei ficam à conta do inc. I, § 1º, do art. 43, da Lei nº 4320/64, devidamente demonstrado no Processo Administrativo nº 13.0738.2022.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
**P R E F E I T O**

**ANEXO I**

FIXA	PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR EM R\$
	10.301.0018.2.519	4.4.90.52.99	213	625.000,00
2810	10.301.0018.2.520	4.4.90.52.08	213	25.000,00
	10.302.0029.2.533	4.4.90.52.99	213	80.000,00
2811	10.303.0030.2.540	4.4.90.52.99	213	70.000,00
TOTAL AUTORIZADO				800.000,00

Fonte: 213-Investimento – FNS

**ANEXO II**

BALANCETE CONTÁBIL DE VERIFICAÇÃO EM 31/12/2021			
(1) Conta Vinculadas:		Fonte de Recursos: 213	
ATIVO FINANCEIRO		PASSIVO FINANCEIRO	
Disponibilidades(1)	Valores-R\$	Obrigações	Valores-R\$
Contas Correntes Vinc	1.023.740,68	Consignações	0,00
		Restos a Pagar Processados	100,00
		Restos a Pagar N/Processados	121.465,46
		Sub-Total	121.565,46
Anexo III-Deb n/Contab	0,00	Anexo II - Cred n/Contabiliz	45.649,66
DÉFICIT		SUPERÁVIT	856.525,56
TOTAL	1.023.740,68	TOTAL	1.023.740,68

Jose Jannotti Viegas - Contador  
Matrícula nº 13247/01

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 3**

**LEI N.º 1683, DE 04 DE AGOSTO DE 2022.**

**AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, NO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, E AUTORIZA CRIAR DOTAÇÃO NO ORÇAMENTO EM VIGOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente

Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover por meio de ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Suplementar, em favor do Fundo Municipal de Saúde, na dotação 3.3.50.85 - Transferências por Meio de Contrato de Gestão, no Programa de Trabalho – GESTÃO DA MATERNIDADE MUNICIPAL, no montante de **R\$ 1.080.645,00** (um milhão oitenta mil e seiscentos e quarenta e cinco reais), ajustando no que for necessário o Quadro de Detalhamento de Despesa, em conformidade com os dispositivos intrínsecos ao art. 42, da Lei nº 4320/64, conforme detalhamento do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos para o atendimento aos créditos orçamentários da presente Lei ficam à conta do inc. III, § 1º, do art. 43, da Lei nº 4320/64, devidamente demonstrado no Processo Administrativo nº 13.0669.2022.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
**P R E F E I T O**

**ANEXO I**

Valores em R\$

FIXA	PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	ANULA	SUPLEMENTA
2729	10.302.029.2.543	3.3.90.39.50	214	1.080.645,00	
	10.302.029.2.543	3.3.50.85,00	214		1.080.645,00
TOTAL				1.080.645,00	1.080.645,00

Fonte: 214-Custeio – FES

**LEI N.º 1684, DE 04 DE AGOSTO DE 2022.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente

Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento vigente, para criar elemento de despesa e atender insuficiência de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Habitação e Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, no valor de **R\$ 12.741.699,39** (doze milhões, setecentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art.41, inciso I da Lei nº 4.320/64.

Art. 2º - A abertura do presente crédito adicional suplementar por esta lei está autorizada no art. 42 da Lei 4.320/64 e Lei nº1.638/2021.

Art. 3º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior advirão de Tendência de Excesso de Arrecadação apurado para o exercício de 2022, com fulcro no artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64, conforme anexos I e II desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
**P R E F E I T O**

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 4**

**ANEXO I**

**APURAÇÃO DA TENDÊNCIA DE EXCESSO DE  
 PERÍODO BASE: JUNHO/2022**

UNIDADE: PREFEITURA	FONTE 03 - ROYALTIES LEI 9.478/97	FONTE 04 - ROYALTIES LEI 7.990/89
Receita Arrecadada no 1º período Ano 2021 - Janeiro a Junho	11.543.381,78	2.191.307,38
Receita Arrecadada no 2º período Ano 2021 - Julho a Dezembro	14.798.996,44	2.864.819,23
Receita Arrecadada no 1º período Ano 2022 - Janeiro a Junho	15.981.336,60	3.628.770,13
Receita Prevista para Ano 2022	25.822.489,98	4.862.869,02
<b>CÁLCULO DA TAXA DE INCREMENTO (W)</b>		
1º Período de 2022 (I)	15.981.336,60	3.628.770,13
1º Período de 2021 (II)	11.543.381,78	2.191.307,38
<b>TAX = (I) / (II) - 1</b>	<b>38,4%</b>	<b>65,6%</b>
<b>APLICAÇÃO DA TAXA DE INCREMENTO (W) SOBRE ARRECADAÇÃO DO 2º PERÍODO DE 2021</b>		
Receita Arrecadada no 2º período Ano 2021 (III)	14.798.996,44	2.864.819,23
TAX (IV)	38,4%	65,6%
<b>Projeção de Julho a Dezembro 2022 (III + IV)</b>	<b>20.488.601,00</b>	<b>4.744.095,03</b>
<b>TENDÊNCIA DE EXCESSO NO EXERCÍCIO DE 2022</b>		
<b>1 - Receita Prevista para o ano de 2022</b>	<b>25.822.489,98</b>	<b>4.862.869,02</b>
<b>2 - Projeção de Arrecadação em 2022</b>	<b>36.469.937,60</b>	<b>8.372.865,16</b>
Arrecadação do 1º período 2022	15.981.336,60	3.628.770,13
Arrecadação do 2º período 2022 * TAX	20.488.601,00	4.744.095,03
<b>PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO</b>	<b>10.647.447,62</b>	<b>3.509.996,14</b>
( - ) Suplementações por excesso de arrecadação realizadas no exercício		
<b>PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO AJUSTADO PARA 90%</b>	<b>9.582.702,86</b>	<b>3.158.996,53</b>

Assinado de forma digital por MARCELO NEVES FERREIRA-00094209758  
 DN: cn=BR, ou=CP-Brasil, ou=Presencial, ou=04488238000139, ou=Secretaria da Receita Federal do  
 Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(sem brancos), cn=MARCELO NEVES FERREIRA-00094209758  
 Data: 2022.07.11 11:19:18 -03'00'

**ANEXO II**

CONTA	PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	SUPLEMENTA
	0301.04.122.0001.2.234	33.90.47	03	273.042,00
	2001.04.122.0001.2.076	33.90.30	03	548.600,00
	2001.04.122.0001.2.076	44.90.52	03	37.200,00
2467	2001.04.452.0004.1.247	33.90.39	03	558.375,28
	2001.04.452.0004.2.474	33.90.39	03	300.000,00
	2001.04.122.0004.2.494	33.90.39	03	500.000,00
2505	2001.15.452.0022.2.081	33.90.39	03	2.850.000,00
2822	2001.15.452.0004.2.079	33.90.39	03	1.000.000,00
2521	2001.15.452.0022.2.563	33.71.70	03	1.500.000,00
1207	2001.04.122.0001.2.234	46.91.71	03	2.015.485,58
	2001.15.452.0004.2.079	33.90.39	04	361.468,83
2359	0401.15.451.0005.1.539	44.90.51	04	400.000,00
	0301.04.122.0001.2.234	46.91,71	04	855.561,79
	0301.04.122.0001.2.234	33.91.97	04	966.965,91
	0601.16.122.0001.1.433	44.90.52	04	75.000,00
	1101.26.782.0003.1.373	33.90.39	04	500.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>12.741.699,39</b>

**Fonte de recurso: 03 ROYALTIES FEDERAL/04 ROYALTIES ESTADUAL**

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 5**

**DECRETO Nº 2815, DE 02 DE AGOSTO DE 2022.**

**“Dispõe e regulamenta a concessão de Licença de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais, Comerciais Industriais, de Prestação de Serviços e outros, a expedição dos respectivos Diplomas de Alvará, previsto no Código Tributário do Município de Queimados - CTMQ, e dá outras providências.”**

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre a regulamentação da concessão e dispensa de atos públicos de liberação, o art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica, dos estabelecimentos em áreas particulares no Município de Queimados e a Lei Municipal nº. 1670, de 22 de junho de 2022.

§ 1º - Compreendem-se também como áreas particulares, para os fins deste Decreto, quaisquer áreas, lotes ou imóveis públicos ocupados com ânimo permanente ou duradouro por estabelecimentos, em decorrência de concessão de uso, permissão de uso ou instrumentos congêneres, não vedados por lei.

§ 2º - O processo de legalização de empresários e sociedades empresariais (concessão ou dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento), se dará em função do risco da atividade econômica.

Art. 2º - O licenciamento de estabelecimentos no Município de Queimados tem como fundamentos e diretrizes:

I - a observância da legislação que estabelece tratamento diferenciado e favorecido concedido às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores, nos termos prescritos na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, na legislação municipal relativa à matéria, na observância da legislação de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Queimados;

II - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

III - a observância das normas tributárias, especialmente as previstas no Código Tributário do Município de Queimados;

IV - a observância da legislação municipal, estadual e federal referente a disciplina urbanística, proteção ambiental, controle sanitário, prevenção contra incêndios e segurança em geral;

V - o princípio da boa-fé do particular perante o poder público;

VI - os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

VII - o princípio da ampla defesa e do contraditório;

VIII - o princípio da publicidade;

IX - o princípio da celeridade;

X - o princípio da proporcionalidade, especialmente para a obtenção de adequação entre meios e fins;

XI - o amplo acesso à informação, salvo nas hipóteses de sigilo previstas em lei;

XII - a racionalização do processamento de informações;

XIII - a apresentação de consultas, requerimentos, recursos e documentos por meio eletrônico;

XIV - a execução e registro de procedimentos administrativos em ambiente virtual;

XV - o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos do Município, assim como entre estes e os órgãos de outros entes da Federação;

XVI - a não duplicidade de comprovações;

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 6**

---

XVII - a criação de meios, simplificação de exigências e aperfeiçoamento de procedimentos destinados a extinguir ou limitar a necessidade de que os interessados e contribuintes compareçam a repartições públicas;

XVIII - a redução de requisitos de licenciamento para atividades de baixo impacto, baixo risco ou baixa densidade;

XIX - a adoção de cuidados especiais, de natureza preventiva, para o licenciamento de atividade de alto impacto, alto risco ou alta densidade.

Parágrafo único - Os fundamentos e diretrizes indicados neste artigo têm a finalidade tanto de assinalar as razões de direito e de eficiência e racionalidade administrativa, quanto de orientar os órgãos do Município afetos à matéria a estudar, propor e adotar medidas, a qualquer tempo, que contribuam para aprimorar procedimentos administrativos diversos, em conformidade com os marcos previstos.

Art. 3º - As manifestações dos interessados e os procedimentos administrativos vinculados, direta ou indiretamente, à eficácia deste decreto e à aplicação de suas normas deverão, sempre que possível, ser efetuados por meios digitais e em ambiente virtual.

Parágrafo único - Fica dispensada a abertura física de processos administrativos para solicitação do Alvará e Licença de Funcionamento, devendo todo o processo ocorrer de forma eletrônica via Sistema de Registro Integrado- REGIN, salvo em casos excepcionais por despacho justificado do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 4º - A disponibilidade de meios digitais e ambientes virtuais para conferir maior agilidade e controle aos procedimentos administrativos não limitará o direito de petição dos administrados, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, sempre que as circunstâncias recomendarem ou favorecerem o uso de meio diverso.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º - A localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, agrícolas, pecuários e extrativistas, bem como de sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, pertencentes a quaisquer pessoas físicas e jurídicas no Município de Queimados, estão sujeitos a licenciamento prévio, observado o disposto neste Decreto, na legislação relativa ao uso e ocupação do solo e no Código Tributário do Município de Queimados.

§ 1º - Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Decreto, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

§ 2º - A obrigação imposta neste artigo se aplica também ao exercício de atividades:

I - no interior de residências, inclusive como simples ponto de referência;

II - em locais ocupados por estabelecimentos já licenciados, mesmo em caso de pretensão de licenciamento de atividade idêntica;

III - por período determinado.

§ 3º - Excluem-se da obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, as sedes dos partidos políticos, as missões diplomáticas, os organismos internacionais reconhecidos pelo governo brasileiro, as associações de moradores e os templos religiosos.

§ 4º - Para os fins deste Decreto, entende-se como licenciamento de simples ponto de referência a concessão de alvará em imóvel residencial condicionada à proibição de exercício da atividade, circulação de mercadorias, atendimento, armazenagem e exibição de publicidade no local.

§ 5º - As normas deste Decreto não se aplicam ao licenciamento de atividade caracterizada como eventual, nos termos do Código Tributário do Município de Queimados.

Art. 6º - Compete ao Diretor do Departamento de Administração Tributária a concessão de licença ou autorização para funcionamento de estabelecimento, mediante a expedição de um dos seguintes documentos:

I - Diploma de Alvará definitivo para localização e funcionamento de validade indeterminada;

II - Diploma de Alvará automático para localização e funcionamento emitido em conformidade com a RESOLUÇÃO COGIRE/JUCERJA nº 005/2020, de 27 de outubro de 2020, art. 4º, para atividades de médio risco, baixo risco B ou risco moderado.

Art. 7º - Será obrigatório o requerimento de alvarás diversos para estabelecimentos distintos, caracterizando-se como tais:

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 7**

---

I - os que, embora no mesmo imóvel ou local, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que estas exerçam atividade idêntica;

II - os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em imóveis ou locais não contíguos, salvo se na mesma edificação.

Art. 8º - É livre a coexistência de diversas atividades nos imóveis e edificações, ainda que exercidas por contribuintes distintos, excetuada a convivência de usos sem relação de identidade, semelhança, complementaridade ou afinidade que só possam ser licenciados cada qual em edificação de uso exclusivo, nos termos da legislação.

§ 1º - Inexiste limitação máxima ao número de licenciamentos e estabelecimentos por imóvel, independentemente do porte e das peculiaridades das atividades.

§ 2º - Imóveis subdivididos cujas partes foram locadas para diversos locatários, deverão, para efeito de identificação e endereçamento, serem lançados no cadastro imobiliário como parte do imóvel principal.

Art. 9º - Os estabelecimentos com sede neste município poderão desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia na semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, desde que, sejam observadas:

I - as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

II - as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

III - legislação trabalhista.

Art. 10 - A concessão de alvará não implicará:

I - o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;

II - a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;

III - o reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente as de proteção da saúde, condições da edificação, instalação de máquinas e equipamentos, proteção ambiental, prevenção contra incêndios e exercício de profissões.

Art. 11 - Os alvarás conterão, entre outras, as seguintes informações:

I - nome da pessoa física ou jurídica;

II - endereço do estabelecimento;

III - relação das atividades licenciadas;

IV - número da inscrição municipal;

V - número do processo de concessão ou de alteração;

VI - restrições.

Art. 12 - A concessão de Alvará de Licença Provisório ou Definitivo será precedida, sempre que necessário, pela verificação de dados e informações nos cadastros digitais da Secretaria da Receita Federal, dos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro.

§ 1º - O requerimento de alvará será indeferido na hipótese de os dados consultados revelarem, ainda que indiretamente, qualquer incongruência com os informados pelo particular.

§ 2º - A ausência de dados referente à inscrição na Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro não prejudicará a concessão do alvará.

Art. 13 - O deferimento da concessão do alvará e o pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento ou a verificação de hipótese de isenção constituem condições suficientes para o início do funcionamento do estabelecimento, ainda que, por não ter

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 8**

havido apropriação em receita do valor do tributo, o alvará não se encontra disponível para impressão no site oficial da Prefeitura Municipal de Queimados.

§ 1º - Na hipótese de funcionamento prevista no *caput*, o responsável comprovará o preenchimento das condições assinaladas por meio da pronta exibição ao Representante da Autoridade Fiscal da guia referente ao recolhimento efetivado da Taxa de Licença para Estabelecimento.

§ 2º - O funcionamento de que trata o *caput* não dispensará o estabelecimento do cumprimento da obrigação acessória de afixação do alvará, conforme o art. 49, assim que transcorrido o prazo previsto em seu Parágrafo Único.

§ 3º - Para fins deste Decreto não se exigirá dos empresários ou pessoas jurídicas números de inscrição, além do CNPJ, considerando o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica como número cadastral de identificação única.

§ 4º - Para fins cadastros, registros, inscrição municipal e/ou cadastro tributário o município utilizará CNPJ - Cadastro Nacional Pessoa Jurídica, como número cadastral único.

### CAPÍTULO III DA TAXAÇÃO

Art. 14 - O licenciamento inicial do estabelecimento e as alterações das características do alvará, ressalvadas as hipóteses indicadas no art. 16, serão efetivados mediante o prévio pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento, observado o disposto no Código Tributário Municipal de Queimados.

§ 1º - A obrigação imposta no *caput* aplica-se também ao exercício de atividades transitórias.

§ 2º - Caso a empresa faça alguma alteração contratual após a dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, alterando a classificação de risco da atividade para médio/baixo risco B e/ou alto risco, a mesma deverá cumprir os requisitos legais de licenciamento de acordo com o novo enquadramento e efetuar o pagamento das respectivas taxas.

§ 3º - Caso a empresa exerça atividades dispensadas e não dispensadas de atos públicos de liberação, o pagamento de taxas será devido em razão das atividades classificadas como médio risco /baixo risco B e/ou alto risco.

§ 4º - As atividades de médio risco/baixo risco B, terão Alvará Eletrônico Automatizado emitido sem prévio pagamento de taxa, no entanto, caso não seja realizado o pagamento da taxa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua emissão, o mesmo poderá ser cassado pelo órgão competente.

Art. 15 - O deferimento do licenciamento será acompanhado pela decisão relativa à Taxa de Licença para Estabelecimento, no âmbito de competências da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 16 - A Taxa de Licença para Estabelecimento não será devida nas seguintes hipóteses de alteração de alvará:

I - alteração de nome da pessoa física em virtude de casamento, divórcio ou qualquer fato decorrente do exercício de direitos civis ou por decisão judicial;

II - alteração de razão social ou denominação da pessoa jurídica em decorrência de alteração contratual, decisão judicial ou outro motivo;

III - inclusão ou exclusão de abreviaturas complementares ao nome, razão social ou denominação, tais como ME (microempresa), EPP (empresa de pequeno porte), MEI (microempresário individual) ou outra legalmente prevista;

IV - alteração de endereço por simples exclusão de unidade imobiliária, supressão parcial de local já licenciado ou qualquer reendereço que não implique acréscimo de imóvel, área ou local não integrante, até então, do licenciamento;

V - alteração de endereço em virtude de mudança na denominação de logradouro ou de renumeração do imóvel licenciado;

VI - exclusão de atividade, sem acréscimo de outra;

VII - alteração *ex officio* de denominação de atividade, em razão de decisão administrativa referente ao uso e aplicação do Código Tributário do Município, tal como aquela que acarrete redefinição, reclassificação, inibição ou mudança de nomenclatura de atividade licenciada.

Art. 17 - A Taxa de Licença para Estabelecimento também não será devida em caso de simples alterações de informações cadastrais que não impliquem alteração de característica do alvará em vigor, tais como:

I - alteração da composição ou participação societária;

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 9**

---

II - alteração do tipo da pessoa jurídica;

III - baixa do licenciamento.

Parágrafo único - Sempre que houver alteração de informação cadastral, o contribuinte deverá solicitar ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento a respectiva atualização.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA APROVAÇÃO DA PESQUISA PRÉVIA DE VIABILIDADE LOCACIONAL**

Art. 18 - O requerimento de alvará será precedido pelo preenchimento e envio digital do formulário Consulta Prévia de Local, disponível via Prefeitura Municipal de Queimados, na internet, no qual o interessado fará constar as informações básicas sobre a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único - A Consulta Prévia de Local terá prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo das hipóteses de revogação previstas no art. 27.

Art. 19 - A Consulta Prévia de Local será deferida ou indeferida de modo automático e imediato, para pronto conhecimento do requerente, sem apreciação por parte da autoridade, sempre que preenchidas ambas as condições a seguir:

I - existência, em cadastro do Município, de dados completos sobre a localização, natureza e destinação do imóvel a ser ocupado;

II - parametrização e inclusão no Sistema de Informações Cadastrais da Prefeitura Municipal de Queimados de informações e regras da legislação de uso e ocupação suficientes para a análise integral da solicitação.

Parágrafo único - A Consulta Prévia de Local referente a licenciamento como ponto de referência será sempre deferida de modo automático e imediato, desde que preenchida a condição prevista no inciso I, ainda que não disponível a inclusão definida no inciso II para o logradouro no qual se situe o imóvel.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Urbanismo apreciará e informará o resultado da Consulta Prévia de Local com base em cadastro de dados relativos ao logradouro e ao imóvel, até 2 (dois) dias úteis após o recebimento do pedido, ressalvado o disposto do § 1º do art. 23.

§ 1º - A consulta de dados constante do cadastro do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) terá valor exclusivamente indicativo, comparativo e complementar em caso de incerteza ou divergência, sobre conclusões decorrentes de consulta a cadastro ou certidão relativa à construção, de verificação das reais características do imóvel ou de simples comprovação de existência de edificação, tendo para fins de deferimento ou indeferimento da pretensão do interessado, quanto para descrição do endereço a constar do Alvará.

§ 2º - Sempre que a Diretoria de Departamento de Fiscalização Tributária constar, no exercício de suas atribuições, qualquer indício de impropriedade ou insuficiência de dados constantes do cadastro do IPTU, o órgão informará à Divisão de IPTU do Departamento de Administração Tributária acerca da divergência, instruindo o ato de comunicação com relatório e documentação adequada.

Art. 21 - É livre a descrição do endereço do estabelecimento informada pelo interessado na Consulta Prévia de Local, inclusive para fins de posterior inclusão no requerimento e no Alvará, divergente ou não dos dados constantes do cadastro do IPTU, desde que permita a localização certa e inequívoca do contribuinte e não presente divergência essencial com o endereçamento constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do contrato social ou outro ato de constituição, quando for o caso.

Parágrafo único - Em qualquer caso o endereço incluído no requerimento será idêntico ao constante da Consulta Prévia de Local aprovada.

Art. 22 - Na impossibilidade do deferimento ou indeferimento de que trata o art. 20, a Secretaria Municipal de Urbanismo, apreciará e informará o resultado da Consulta Prévia de Local com base em cadastros de dados relativos ao logradouro e ao imóvel, até dois dias úteis após o recebimento do pedido, ressalvado o disposto no § 1º do art. 23.

Art. 23 - A resposta à Consulta Prévia de Local será precedida de vistoria do imóvel, a ser realizada pela Divisão de IPTU da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, após comunicação em tempo hábil da Secretaria Municipal de Urbanismo, sempre que houver:

I - dúvida, incerteza ou indisponibilidade parcial ou total de dados referentes à edificação, à unidade imobiliária ou ao logradouro;

II - necessidade de verificar distanciamentos, por força de regra de uso e ocupação do solo.

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 10**

---

Parágrafo único - A realização de vistoria independe de requerimento do interessado.

Art. 24 - O ato de deferimento ou indeferimento de Consulta Prévia de Local informará, de forma clara e precisa, os fundamentos da decisão, inclusive pela indicação dos dispositivos aplicáveis, vedada a menção genérica a lei, decreto ou qualquer ato normativo.

Art. 25 - A classificação das atividades atenderá aos critérios de codificação adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Art. 26 - O deferimento da Consulta Prévia de Local será acompanhado da relação de documentos e requisitos exigidos para o licenciamento.

Art. 27 - O deferimento da Consulta Prévia de Local será revogado em caso de:

I - alteração de legislação de uso e ocupação do solo aplicável ao licenciamento;

II - alteração, inibição ou extinção de códigos de atividades inscritos no formulário.

Art. 28 - No caso de indeferimento da pesquisa prévia de viabilidade locacional, caberá a interposição de recursos ao Secretário Municipal de Urbanismo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do indeferimento.

§ 1º - Deverá o município informar os requisitos, as condicionantes, os respectivos motivos do indeferimento da pesquisa prévia de viabilidade locacional e sua base legal.

§ 2º- A pesquisa prévia de viabilidade locacional poderá ser indeferida quando:

- a) no endereço informado não for possível a legalização de empresas conforme determinado na Lei de Zoneamento Urbano;
- b) no endereço informado não for possível a legalização de empresas por se tratar de uma área de preservação ambiental, conforme previsto em lei;
- c) no endereço informado não for possível a legalização de empresas por se tratar de uma área risco, interdita pelo órgão municipal competente;
- d) no endereço informado não for possível a legalização de empresas por se tratar de área de uso exclusivamente residencial.

§ 3º - Os recursos poderão ser protocolados em processo administrativo físico, sempre que indisponível ou insuficiente o meio digital para o exercício do direito.

Art. 29 - A pesquisa prévia de viabilidade locacional poderá ser dispensada do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas nos casos em que:

- I- a atividade exercida seja realizada exclusivamente de forma digital;
- II- não for possível responder pelo Integrador Estadual de forma automática, imediata, instantânea e sem análise humana;
- III- a coleta dos dados necessários para resposta não for realizada no sistema disponibilizado pelo Integrador Estadual.

Art. 30 - Enquanto o município não implementar a consulta prévia de viabilidade locacional (uso e ocupação do solo) de forma automática, a mesma deverá ser respondida via Sistema de Registro Integrador - REGIN no prazo de até 24h (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único - A resposta da consulta de viabilidade locacional deve vir acompanhada de orientações relacionadas à operação futura do estabelecimento.

**CAPÍTULO V**  
**DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES**

Art. 31 - O grau de risco atribuído a cada CNAE respeitará, dentre outros, o disposto na Resolução publicada pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - Resolução COGIRE/JUCERJA Nº 05/2020, de 27/10/2020, que define a Classificação de Risco para fins de Legalização de Empresários e Sociedades Empresariais e suas posteriores alterações.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



### Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 11

Art. 32 - As atividades econômicas relacionadas na Resolução COGIRE/JUCERJA Nº 05/2020, de 27/10/2020, são classificadas da seguinte forma:

- I - Nível de risco I - Atividades de Baixo Risco, "baixo risco A", para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;
- II - Nível de risco II - Atividades de Médio Risco, "baixo risco B", para os casos de risco moderado;
- III - Nível de risco III - Atividades de Alto Risco, para os casos de risco alto.

Parágrafo único - As listagens das atividades de baixo risco/baixo risco A, médio risco/baixo risco B e alto risco, estão elencadas nos Anexos I, II e III respectivamente da Resolução COGIRE/JUCERJA Nº 05/2020, de 27/10/2020.

Art. 33 - As atividades econômicas de baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, estão dispensadas de qualquer ato público de liberação, sejam estes o alvará, a licença, a autorização, a permissão, a concessão, a inscrição, o cadastro, o registro e demais atos exigidos para plena e contínua operação do estabelecimento.

§ 1º - São considerados atos públicos de liberação qualquer tipo de ato da administração pública exigido como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

§ 2º - Para fins de segurança sanitária e ambiental, qualificam-se como nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente as atividades constantes do Anexo I da Resolução COGIRE/JUCERJA Nº 05/2020, de 27/10/2020.

§ 3º - Para fins de prevenção de incêndios, qualificam-se como de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente as atividades constantes do Anexo I da Resolução, desde que atendidas as normas e os limites impostos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), previstos na Nota Técnica 01-07, de 26 de maio de 2020 que trata das atividades econômicas de baixo risco.

§ 4º - As informações prestadas na pesquisa prévia de viabilidade locacional serão utilizadas pelo CBMERJ para a devida classificação de risco da atividade, podendo a atividade ser enquadrada como dispensa de atos públicos de liberação, médio risco/baixo risco B ou alto risco.

Art. 34 - As atividades econômicas de médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado, terão alvará automatizado emitido após o registro por meio do Sistema de Registro Integrador - REGIN, condicionada ao aceite de autodeclaração de responsabilidade do empresário.

Parágrafo único - As atividades de médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado, deverão ter licenças e/ou documentos similares emitidos logo após o registro da empresa (alvará automatizado) e vistoria realizada somente após o início da operação das atividades.

Art. 35 - As atividades econômicas de Alto Risco terão alvará eletrônico emitido após vistoria prévia e o cumprimento das exigências impostas pelos órgãos fiscalizadores.

#### CAPÍTULO VI

#### DA DISPENSA DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO E DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 36 - A concessão ou dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento para atividades econômicas empresariais, dar-se-á de acordo com a classificação de risco, da seguinte forma:

I - As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE como de baixo risco/risco A, serão dispensadas de Alvará e Licença de Funcionamento;

II - As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE como de médio risco/risco baixo B terão Alvará Eletrônico Automatizado emitido, por meio do Sistema de Registro Integrador - REGIN, após o aceite da autodeclaração constante na pesquisa prévia de viabilidade locacional, sendo de responsabilidade do empreendedor o cumprimento das regras de licenciamento relativa à atividade a ser desenvolvida; e

III - As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE como de Alto Risco, terão o Alvará Eletrônico emitido após o cumprimento, por parte do interessado, de todas as exigências prévias dos órgãos fiscalizadores.

§ 1º - A Licença Sanitária também será emitida por meio do Sistema de Registro Integrador - REGIN, para as atividades que comporte tal obrigatoriedade, e obedecendo o trâmite simplificado para as atividades classificadas como médio risco, conforme previsto no artigo 40, inciso IV.

§ 2º - Para fins de identificar as atividades consideradas inexigíveis de licenciamento ambiental o município adotará o rol de atividades definidas na Resolução INEA nº 217 de 05 de maio de 2021, e suas posteriores atualizações.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



### Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 12

§ 3º - As empresas cujas atividades estejam enquadradas como inexigíveis de licenciamento ambiental na forma do parágrafo anterior, receberão via Sistema de Registro Integrado - REGIN Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental.

§ 4º - Para fins de identificar as atividades por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário e pós-mercado o município adotará o rol de atividades definidas na Resolução SES Nº 2.191, de 02/12/2020 - Dispõe sobre as listas e os critérios para Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, sujeitas à vigilância sanitária, e suas posteriores atualizações.

§ 5º - As empresas cujas atividades estejam enquadradas como inexigíveis de licenciamento sanitário na forma do parágrafo anterior, receberão via Sistema de Registro Integrado - REGIN Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Sanitário;

§ 6º - Atividades elencadas resoluções citadas nos § 2º e § 4º como Médio Risco ou Alto Risco poderão ser reclassificadas para o menor risco via Sistema Integrador - REGIN, ou seja, de médio para baixo risco e de alto para médio risco.

§ 7º - A reclassificação prevista no parágrafo anterior, será realizada, sempre que possível, no momento da análise do Alvará após verificação das informações prestadas pelo empreendedor ou seu representante legal.

Art. 37 - A dispensa de atos públicos de liberação de instalação e funcionamento, bem como a liberação de alvará automatizado e licenças mediante o aceite de autodeclaração, não exime os responsáveis legais do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, quando for o caso, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo único - As autodeclarações de responsabilidade do empresário deverão ser assinadas preferencialmente de forma digital através do Sistema de Registro Integrador - REGIN.

Art. 38 - As atividades dispensadas de Alvará e Licença de Funcionamento estão sujeitas a fiscalização dos órgãos municipais e a aplicação das sanções cabíveis pelo não cumprimento dos requisitos legais.

Art. 39 - O Alvará Automatizado poderá ser cassado pelo órgão competente a qualquer tempo quando verificado o não cumprimento dos requisitos legais.

Art. 40 - Tratando-se de atividades de médio risco/risco baixo B, o município deverá:

- I- dispensar as vistorias prévias;
- II- simplificar e informatizar os processos de concessão de licenças ou autorizações para funcionamento;
- III- integrar os procedimentos de forma a garantir a unicidade dos processos, sob o ponto de vista do usuário; e
- IV- observar a legislação aplicável à atividade considerada de médio risco/baixo risco B, com o objetivo de conceder licença, inscrição e/ou autorização, imediatamente após o ato de registro.

Art. 41 - Tratando-se de atividade econômica de alto risco, o município poderá:

- I- exigir vistorias prévias para verificar o cumprimento dos requisitos legais;
- II- estabelecer processos específicos de licenciamento, autorização ou inscrição.

Art. 42 - O Alvará de Licença para Estabelecimento para atividades de alto risco será concedido até 24 (vinte e quatro) horas após a anexação ou cumprimento virtual dos documentos e requisitos a seguir, por meio do Portal Queimados:

I - Consulta Prévia de Local aprovada;

II - Cumprimento das exigências do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), com a apresentação de documentação comprobatória, quando for o caso;

III - Ato de aprovação ou concessão de Licença de Transformação de Uso da Secretaria Municipal de Urbanismo (SEMUR), quando for o caso;

IV - Ato de aprovação ou parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), para as atividades de creche e ensino pré-escolar;

V - Documento de aprovação ou parecer favorável da Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC), para a atividade de ensino seriado fundamental e médio;

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 13**

---

VI - Documento de aprovação ou parecer favorável do Ministério da Educação, para a atividade de ensino superior de graduação.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no *caput* considerará somente dias úteis.

§ 2º - Nos casos de alteração societária que não compreendam alteração de atividade nem de local, entre os quais alteração de razão social, fusão, incorporação e cisão, será exigido somente os documentos referidos no inciso I.

§ 3º - Fica considerado o Sistema de Registro Integrado - REGIN da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) como canal exclusivo para pedidos de abertura, alteração e baixa de empresas, para requerimentos de alvarás e de licenciamento de atividades empresariais para pessoa jurídica, devendo a prefeitura através de seus órgãos de registro e licenciamento agirem de ofício, considerando como número de protocolo, o número gerado pelo sistema integrador e dispensando o processo físico, excetuando-se apenas os processos de licenciamento de empresas já constituídas e irregulares, de renovação ou de cartórios ainda não conveniados, que poderão ser ainda tramitados de forma física.

§ 4º - Em caso de empresas que ocupem parte de unidade predial que possuam Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, para efeito de concessão de diploma de Alvará, o Certificado apresentado será considerado suficiente para cumprimento das exigências do inciso II deste mesmo artigo.

§ 5º - Os estabelecimentos que desenvolveram atividades enquadradas como médio risco ou baixo risco B e receberem o Alvará Automatizado, também deverão cumprir as exigências estabelecidas nos incisos I ao VI para efeito de conclusão do processo de Alvará, devendo ainda entregar as autodeclarações compreendidas no Anexo I e II deste Decreto, sob pena de cancelamento de Alvará pela falta de cumprimento.

Art. 43 - Os textos das auto declarações previstas no § 5º do art. 42 constarão no site da Prefeitura Municipal de Queimados, para ágil e imediato cumprimento dos requisitos.

Art. 44 - As comprovações indicadas nos incisos III a VI do art. 42, nos casos em que se apliquem, serão feitas por anexação de cópia digital, conforme instrução disponível no site da Prefeitura Municipal de Queimados.

Parágrafo único - Fica atribuída verossimilhança às cópias enviadas.

Art. 45 - As comprovações indicadas nos incisos III a VI do art. 42 serão consideradas cumpridas após pronunciamento favorável do órgão competente, expedido virtualmente no Portal da Prefeitura Municipal de Queimados.

§ 1º - O pronunciamento dos órgãos será clara e precisamente fundamentado, sobretudo quando desfavorável ao interesse do particular, no próprio constarão no site da Prefeitura Municipal de Queimados.

§ 2º - A pendência de pronunciamento da Secretaria Municipal de Urbanismo por prazo superior a 90 (noventa) dias implicará o cumprimento tácito e irrevogável do requisito indicado no inciso III do art. 42.

§ 3º - A pendência de pronunciamento da Secretaria Municipal de Educação por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias implicará o cumprimento tácito e irrevogável do requisito indicado no inciso IV do art. 42.

Art. 46 - Sempre que as características do pedido de licenciamento o possibilitarem, o processamento e o cadastramento de informações no Município terá por base as constantes do Sistema de Registro Integrado - REGIN da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), utilizando-se os recursos de tramitação, replicação e gravação por meio digital.

Parágrafo único - O uso de dados cadastrais provenientes do Sistema de Registro Integrado - REGIN dispensará, em qualquer caso, o cumprimento dos requisitos de licenciamento e providências administrativas tornados desnecessários, especialmente o preenchimento de requerimento de alvará e a conferência dos atos de constituição e dos registros fiscais do requerente.

Art. 47 - Será automático o deferimento do alvará e a emissão da guia para pagamento da Taxa de Licença de Estabelecimento, sempre que os dados de cadastro provierem do Sistema de Registro Integrado - REGIN e não houver exigência de cumprimento de requisito previsto nos incisos II a VI do art. 42.

Art. 48 - O Alvará de Licença de Estabelecimento ficará disponível para impressão após o deferimento do licenciamento e o pagamento da respectiva Taxa de Licença para Estabelecimento.

Art. 49 - A impressão do alvará será providenciada pelo próprio requerente, por meio do portal do Sistema de Registro Integrado - REGIN na internet.

Parágrafo único - Será encaminhada ao contribuinte, mensagem eletrônica com as instruções para impressão assim que verificada a apropriação em receita do valor referente à guia para recolhimento da Taxa de Licença para Estabelecimento.

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 14**

---

**CAPÍTULO VII**  
**DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 50 - O alvará deverá ser afixado em local acessível, com boa visibilidade e adequadas condições de leitura pelo público.

§ 1º - Ficam dispensados da obrigação acessória prevista no *caput* os estabelecimentos licenciados como simples pontos de referência.

§ 2º - O estabelecimento disporá do prazo de 72 (setenta e duas) horas para providenciar a afixação prevista no *caput*, a contar da data em que o documento se tornar disponível para impressão no do Sistema de Registro Integrado - REGIN na internet.

Art. 51 - O alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração de suas características.

Parágrafo único - A modificação do alvará deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data em que se verificar a alteração.

Art. 52 - A transferência ou venda de estabelecimento será informada no Sistema de Registro Integrado - REGIN, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ocorrência do fato.

Parágrafo único - O encerramento de atividade será comunicado ao Departamento de Administração Tributária, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ocorrência do fato.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 53 - Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo pelos agentes responsáveis pelo Licenciamento e Fiscalização, para fins de verificação da adequação aos termos da dispensa ou concessão do licenciamento e do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 1º - Compete aos órgãos de fiscalização verificar, a qualquer tempo, a permanência das características do licenciamento inicial, assim como providenciar, sempre que possível, as alterações necessárias e a correção e aperfeiçoamento dos cadastros de estabelecimentos.

§ 2º - Os órgãos fiscalizadores terão acesso às dependências do estabelecimento ou da residência; se for o caso, para o desempenho de suas atribuições funcionais, inclusive das atividades que foram dispensadas de Alvará e Licenciamento de Funcionamento.

§ 3º - Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com tal procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora sobre os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, respeitando o critério da dupla visita.

§ 4º - O início da operação do estabelecimento de baixo risco/risco A, previamente à realização de inspeção ou análise documental não exime os responsáveis legais da instalação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, ambientais e de prevenção contra incêndio, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

Art. 54 - Compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Urbanismo; à Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde; à Fiscalização Ambiental da Secretaria Municipal do Ambiente e Defesa dos Animais, e aos demais órgãos fiscalizadores do Município:

I - declarar irregulares as práticas, atividades, omissões e intervenções que evidenciem o não cumprimento das responsabilidades assumidas nas autodeclarações constantes dos Anexos I a II, no âmbito de atribuições de cada órgão; e

II - efetuar as providências pertinentes, notadamente a aplicação de sanções, no âmbito de atribuições de cada órgão.

Parágrafo único - Os atos de interdição, apreensão, suspensão, intimação, embargo ou restrição de atividade ou local decorrentes da atuação dos órgãos referidos no *caput* não prejudicarão, por sua própria força, a validade e a eficácia do alvará, providenciando-se, se for o caso, o envio ao Departamento de Fiscalização e Tributos, de solicitação de cassação ou anulação do licenciamento, conforme o art.64, § 2º.

Art. 55 - As diligências de fiscalização para verificar o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer serão da exclusiva competência do órgão que a impuser.

Art. 56 - Sempre que provocada por solicitação de órgão que tenha constatado irregularidades, o Departamento de Fiscalização de Tributos atuará no estrito âmbito de suas competências e formalizará, se for o caso, a propositura de cassação ou anulação de alvará, respeitada a validade e eficácia do licenciamento até a decisão quanto à extinção deste.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 15**

### CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 57 - As sanções aplicáveis às infrações decorrentes do não cumprimento de obrigações tributárias previstas neste Decreto são as definidas e graduadas pelo Código Tributário do Município de Queimados.

Art. 58 - O funcionamento em desacordo com as atividades licenciadas no alvará será apenado com as multas reguladas conforme disposto no Código Tributário do Município de Queimados.

Art. 59 - A verificação no requerimento eletrônico, a qualquer tempo, de vício, declaração falsa ou causa de nulidade, excluída a hipótese de erro ou informação imprecisa que não prejudique a perfeita caracterização do licenciamento, implicará a imediata suspensão, pelo Departamento de Administração Tributária, do alvará e da correspondente inscrição municipal, oferecendo-se ao contribuinte, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa.

§ 1º - A não apresentação de defesa, assim como a decisão de que as alegações não procedem, acarretará a anulação do alvará.

§ 2º - As providências a que se referem o *caput* e o § 1º não prejudicarão outras cabíveis, notadamente a responsabilização penal do responsável.

§ 3º - A suspensão referida no *caput* acarretará a imediata inclusão de menção à irregularidade no cadastro do contribuinte constante do Sistema de Informações Cadastrais da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

§ 4º - A suspensão produzirá efeitos de interdição de estabelecimento, considerando-se irregular o funcionamento e aplicando-se as sanções pertinentes, quando for o caso.

Art. 60 - O alvará será cassado se:

I - for exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia;

IV - ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável;

V - houver solicitação de órgão público municipal, por motivo da perda de validade de documento exigido para a concessão do alvará;

VI - Se ocorrer a falta de pagamento da taxa no prazo fixado neste Decreto.

Art. 61 - O alvará será anulado se:

I - o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou a inexatidão de qualquer declaração ou documento.

Art. 62 - Compete ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento e ao Prefeito cassar ou anular o alvará.

§ 1º - O alvará poderá ser cassado ou alterado de ofício, mediante decisão de interesse público fundamentada.

§ 2º - Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe a Constituição, art. 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a propositura de anulação, cassação ou alteração do alvará.

§ 3º - O ato de cassação ou anulação do alvará dispensará a prévia consulta à Procuradoria Geral do Município, exceto em caso de incerteza quanto à pertinência da medida ou ao preenchimento de condições suficientes para fundamentar a decisão de extinção do licenciamento.

Art. 63 - O exercício do direito de ampla defesa ante a propositura de cassação ou anulação de alvará não afastará, a qualquer tempo, a aplicação de outras sanções, no âmbito de competências de cada Órgão do Município.

Art. 64 - Compete ao Diretor do Departamento de Administração Tributária, ao Diretor de Fiscalização e Tributos e ao

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 16**

Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento determinar a interdição de estabelecimentos, quando encontradas irregularidades ou a não observância dos requisitos legais para o exercício da atividade.

Parágrafo único - Não compete ao Departamento de Administração Tributária determinar nem solicitar a interdição de estabelecimento por força de irregularidades ou inadequações cuja verificação se atribua à atuação de outros órgãos municipais, estaduais e federais.

Art. 65 - Qualquer pessoa, entidade ou órgão público poderá solicitar à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento a cassação ou a anulação do alvará, em caso de configuração do disposto nos arts. 59 e 60.

§ 1º - A solicitação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser adequadamente instruída, para que fique perfeitamente caracterizada e comprovada a irregularidade.

§ 2º - A solicitação de cassação de alvará proveniente de órgão municipal que tenha por fundamento a comprovação de irregularidades de cunho urbanístico, sanitário, ambiental ou outro deverá ser instruída por:

I - relatório pormenorizado da irregularidade, inadequação ou incômodo;

II - informação referente a orientações, notificações, intimações, advertências, multas, interdições, embargos, apreensões e sanções em geral já aplicadas pelo órgão solicitante;

III - elementos que evidenciem a necessidade de aplicação da sanção extrema de cassação, em razão da reiteração da prática irregular, não obstante as providências indicadas no inciso II deste parágrafo.

§ 3º - A solicitação de cassação de alvará não interromperá a aplicação de novas sanções por parte do órgão que a apresente.

Art. 66 - O contribuinte que tiver o seu alvará anulado ou cassado sujeitar-se-á às exigências referentes a licenciamento inicial, caso pretenda restabelecê-lo.

Parágrafo único - Compete ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento o restabelecimento de alvará cassado ou anulado.

Art. 67 - O Prefeito e o Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento poderão impor restrições às atividades dos estabelecimentos já licenciados, no resguardo do interesse público.

### **CAPÍTULO X DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**

Art. 68 - Os Microempreendedores Individuais - MEIs estarão dispensados de atos públicos de liberação para o pleno exercício de suas atividades.

Parágrafo único - As atividades econômicas exercidas pelos Microempreendedores Individuais - MEI, previstas no Anexo XI, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional-CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, são consideradas como atividades de baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente e como tal, dispensadas de alvará, de licença, de autorização, de permissão, de concessão, de inscrição, de cadastro, de registro e demais atos exigidos, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 15 e artigo 16 da Resolução CGSIM nº 48, de 11 de outubro de 2018, atualizados pela Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020.

Art. 69 - O CCMEI (Certificado de Condição de Microempreendedor Individual), será o documento hábil de registro para comprovar o direito do MEI as dispensas de Alvarás e Licenças de Funcionamento.

Art. 70 - No momento do registro no domínio do Portal do Empreendedor, o MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§ 1º - O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, será emitido eletronicamente logo após o registro do MEI, permitindo o exercício imediato de suas atividades.

§ 2º - O MEI já cadastrado também terá direito a dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, para tal, deverá fazer uma alteração cadastral no Portal do Empreendedor, manifestando-se sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento e emitir um novo CCMEI - Certificado de Condição do Microempreendedor Individual.

Art. 71 - O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, assinado eletronicamente pelo MEI no Portal do Empreendedor, conterá declaração eletrônica, sob as penas da lei, quanto:

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 17**

I - Ao conhecimento e atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pelo Município para a dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, considerando os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos;

II - À autorização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades, ainda que em sua residência, para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e

III - Ao conhecimento que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pelo Município acarretará o cancelamento da dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

Art. 72 - A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento poderá se manifestar a qualquer tempo quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.

§ 1º - Manifestando-se contrariamente à possibilidade de que o MEI exerça suas atividades no local indicado no registro, o Município deverá notificar o interessado, fixando-lhe prazo para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§ 2º - O cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento efetuado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento cancela o CCMEI definitivamente perante todos os demais órgãos envolvidos no registro do MEI.

Art. 73 - As vistorias para fins de verificação da observância dos requisitos ensejadores da dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento deverão ser realizadas após o início da operação da atividade do MEI.

Art. 74 - Fica vedado a cobrança de taxas, emolumentos, custos, inclusive prévios e suas renovações, ou valores a qualquer título referente à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, à dispensa de licença ou alvará, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao MEI.

Art. 75 - O município utilizará o número do CNPJ, como número de cadastro único, para emissão de certidão negativa de débitos, emissão de nota fiscal de serviços ou quaisquer outros serviços públicos, relacionados ao microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 76 - A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento dedicará esforços para firmar e aperfeiçoar convênios com a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), o Cartório de Registro Civil de Queimados, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro e quaisquer órgãos da Administração Direta e Indireta da União, do Governo do Estado do Rio de Janeiro e dos demais entes da Federação, com o fim de compartilhar, por meio digital, dados cadastrais, documentos e comprovações, tramitações processuais, levantamentos estatísticos e outras informações concernentes ao licenciamento e fiscalização de estabelecimentos.

Art. 77 - A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento implementará as medidas necessárias, notadamente por meio digital, para dar ampla ciência a órgãos do Município, do Governo do Estado do Rio de Janeiro e da União acerca dos alvarás concedidos e suas características mais relevantes, dentre as quais a relação de atividades licenciadas, o endereço do estabelecimento e as restrições.

Art. 78 - As atividades de acordo com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE não previstas na Resolução COGIRE, deverão ter tratamento diferenciado, sempre que possível, conforme previsto nas legislações vigentes.

Art. 79 - As certidões negativas expedidas pela Secretaria Municipal de Fazenda terão validade por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da expedição.

Art. 80 - Os modelos de alvará expedidos anteriormente a edição deste Decreto permanecerão válidos até a extinção, alteração ou prorrogação do licenciamento.

Art. 81 - Os valores das multas serão reajustados em 1º de janeiro dos anos subsequentes ao da edição deste Decreto, nos termos do Código Tributário do Município de Queimados.

Art. 82 - O Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento expedirá a qualquer tempo resolução para disciplinar a aplicação das normas deste Decreto.

Art. 83 - Fazem parte do presente Decreto os anexos de I a II.

Art. 84 - Revoga-se o Decreto nº 2.341/18, de 10 de dezembro de 2018 e suas alterações.

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 18**

Art. 85 - O presente decreto entrará em vigor a partir da data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
**PREFEITO**

**ANEXO I**

**TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE**  
**(DECLARAÇÃO PRESTADA E ACEITA PELO EMPREENDEDOR NO MOMENTO DO PEDIDO DO ATO**  
**PRETENDIDO)**

Declaro sob as penas da Lei que conheço e atendo os requisitos legais dos Órgãos do Estado do Rio de Janeiro, bem como do Município de Queimados para emissão de Alvará de Licença e Funcionamento e demais licenças municipais, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições do uso do espaço público. O não atendimento a estes requisitos legais, poderá gerar cassação/cancelamento imediato das licenças e alvarás expedidos, bem como em sanções cíveis, criminais e administrativas, sobre informações inverídicas prestadas neste ato.

Queimados, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.

**ANEXO II**

**TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE ACESSIBILIDADE DO IMÓVEL**  
**(DECLARAÇÃO PRESTADA E ACEITA PELO EMPREENDEDOR NO MOMENTO DO PEDIDO DO ATO PRETENDIDO)**

Declaro que o imóvel é provido de condições de acessibilidade, observando as normas previstas nos artigos 277, § 2º e 244, da Constituição da República de 1988, Lei Federal nº 10.098/00 (Lei que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida), Decreto Federal nº 5.296/04 (Decreto regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000), Lei Federal nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Norma ABNT NBR 9050:2020 Versão Corrigida:2021.

Queimados, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.

**DECRETO Nº 2816, DE 03 DE AGOSTO DE 2022.**

**“Abre crédito adicional suplementar no Orçamento do FMS vigente e dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto um crédito adicional suplementar no Orçamento vigente do FMS, no valor de **R\$ 800.000,00** (oitocentos mil reais) para atender a insuficiência do Fundo Municipal de Saúde, com fulcro no inc. I, do art. 41, e art. 42, da Lei nº 4.320/64.

Art. 2º - A abertura do presente crédito adicional suplementar por este Decreto está fundamentada nos artigos da Lei nº 4.320/64 referidos no art.1º, e na Lei Municipal nº 1682/2022 e Processo Administrativo nº 13.0738.2022.

Art. 3º - O presente crédito adicional suplementar será aberto com fulcro no inc. I, do § 1º, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, conforme proposição de utilização no Anexo I, e Demonstrativo de Superávit Financeiro constante do Anexo II, deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
**P R E F E I T O**

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 19**

**ANEXO I**

FIXA	PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR EM R\$
	10.301.0018.2.519	4.4.90.52.99	213	625.000,00
2810	10.301.0018.2.520	4.4.90.52.08	213	25.000,00
	10.302.0029.2.533	4.4.90.52.99	213	80.000,00
2811	10.303.0030.2.540	4.4.90.52.99	213	70.000,00
TOTAL AUTORIZADO				800.000,00

Fonte: 213-Investimento – FNS

**ANEXO II**

BALANCETE CONTÁBIL DE VERIFICAÇÃO EM 31/12/2021			
(1) Conta Vinculadas:		Fonte de Recursos: 213	
ATIVO FINANCEIRO		PASSIVO FINANCEIRO	
Disponibilidades(1)	Valores-R\$	Obrigações	Valores-R\$
Contas Correntes Vinc	1.023.740,68	Consignações	0,00
		Restos a Pagar Processados	100,00
		Restos a Pagar N/Processados	121.465,46
		Sub-Total	121.565,46
Anexo III-Deb n/Contab	0,00	Anexo II - Cred n/Contabiliz	45.649,66
DÉFICIT		SUPERÁVIT	856.525,56
TOTAL	1.023.740,68	TOTAL	1.023.740,68

Jose Jannotti Viegas - Contador  
Matrícula nº 13247/01

**DECRETO Nº 2817, DE 04 DE AGOSTO DE 2022.**

**“Abre crédito adicional suplementar no Orçamento do FMS vigente e dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto um crédito adicional suplementar ao Orçamento vigente do FMS, no valor de R\$ 1.080.645,00 (um milhão e oitenta mil e seiscentos e quarenta e cinco reais) para atender a insuficiência do Fundo Municipal de Saúde, com fulcro no art. 41, inc. I, da Lei nº4.320/64.

Art. 2º- A abertura do presente crédito adicional suplementar por este Decreto está autorizada de acordo com art. 42, da Lei nº 4.320/64, da Lei Municipal nº 1683/2022 e Processo Administrativo nº 13/0669/2022.

Art. 3º - O presente crédito adicional suplementar será aberto com fulcro no inc. III, § 1º, art. 43, da Lei nº 4.320/64, conforme proposição do Anexo I, deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
**P R E F E I T O**

**ANEXO I**

Valores em R\$

FIXA	PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	ANULA	SUPLEMENTA
2729	10.302.029.2.543	3.3.90.39.50	214	1.080.645,00	
	10.302.029.2.543	3.3.50.85,00	214		1.080.645,00
TOTAL				1.080.645,00	1.080.645,00

Fonte: 214-Custeio – FES

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS  
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 20**

DECRETO Nº 2818, DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

“Abre crédito adicional suplementar ao orçamento vigente e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto um crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, no valor de **R\$ 12.741.699,39** (Doze milhões, setecentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), para criar elemento de despesa e atender insuficiência de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Habitação e Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, com fulcro no art. 41, inciso I da Lei nº 4.320/64.

Art. 2º - A abertura do presente crédito adicional suplementar por este decreto está autorizada no art. 42 da Lei nº 4.320/64, Lei 1.638/2021 e processo administrativo nº 2793.2022.02.

Art. 3º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior advirão da Tendência de excesso de arrecadação para o exercício de 2022, com fulcro no artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64, conforme anexos I e II deste decreto.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
**P R E F E I T O**

ANEXO I

**APURAÇÃO DA TENDÊNCIA DE EXCESSO DE  
PERÍODO BASE: JUNHO/2022**

UNIDADE: PREFEITURA	FONTE 03 - ROYALTIES LEI 9.478/97	FONTE 04 - ROYALTIES LEI 7.990/89
Receita Arrecadada no 1º período Ano 2021 - Janeiro a Junho	11.543.381,78	2.191.307,38
Receita Arrecadada no 2º período Ano 2021 - Julho a Dezembro	14.798.996,44	2.864.819,23
Receita Arrecadada no 1º período Ano 2022 - Janeiro a Junho	15.981.336,60	3.628.770,13
Receita Prevista para Ano 2022	25.822.489,98	4.862.869,02
<b>CÁLCULO DA TAXA DE INCREMENTO (W)</b>		
1º Período de 2022 (I)	15.981.336,60	3.628.770,13
1º Período de 2021 (II)	11.543.381,78	2.191.307,38
<b>TAX = (I) / (II) - 1</b>	<b>38,4%</b>	<b>65,6%</b>
<b>APLICAÇÃO DA TAXA DE INCREMENTO (W) SOBRE ARRECADAÇÃO DO 2º PERÍODO DE 2021</b>		
Receita Arrecadada no 2º período Ano 2021 (III)	14.798.996,44	2.864.819,23
TAX (IV)	38,4%	65,6%
<b>Projeção de Julho a Dezembro 2022 (III + IV)</b>	<b>20.488.601,00</b>	<b>4.744.095,03</b>
<b>TENDÊNCIA DE EXCESSO NO EXERCÍCIO DE 2022</b>		
<b>1 - Receita Prevista para o ano de 2022</b>	<b>25.822.489,98</b>	<b>4.862.869,02</b>
<b>2 - Projeção de Arrecadação em 2022</b>	<b>36.469.937,60</b>	<b>8.372.865,16</b>
Arrecadação do 1º período 2022	15.981.336,60	3.628.770,13
Arrecadação do 2º período 2022 * TAX	20.488.601,00	4.744.095,03
<b>PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO</b>	<b>10.647.447,62</b>	<b>3.509.996,14</b>
( - ) Suplementações por excesso de arrecadação realizadas no exercício		
<b>PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO AJUSTADO PARA 90%</b>	<b>9.582.702,86</b>	<b>3.158.996,53</b>

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS  
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 21**

**ANEXO II**

CONTA	PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	SUPLEMENTA
	0301.04.122.0001.2.234	33.90.47	03	273.042,00
	2001.04.122.0001.2.076	33.90.30	03	548.600,00
	2001.04.122.0001.2.076	44.90.52	03	37.200,00
2467	2001.04.452.0004.1.247	33.90.39	03	558.375,28
	2001.04.452.0004.2.474	33.90.39	03	300.000,00
	2001.04.122.0004.2.494	33.90.39	03	500.000,00
2505	2001.15.452.0022.2.081	33.90.39	03	2.850.000,00
2822	2001.15.452.0004.2.079	33.90.39	03	1.000.000,00
2521	2001.15.452.0022.2.563	33.71.70	03	1.500.000,00
1207	2001.04.122.0001.2.234	46.91.71	03	2.015.485,58
	2001.15.452.0004.2.079	33.90.39	04	361.468,83
2359	0401.15.451.0005.1.539	44.90.51	04	400.000,00
	0301.04.122.0001.2.234	46.91,71	04	855.561,79
	0301.04.122.0001.2.234	33.91.97	04	966.965,91
	0601.16.122.0001.1.433	44.90.52	04	75.000,00
	1101.26.782.0003.1.373	33.90.39	04	500.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>12.741.699,39</b>

**Fonte de recurso: 03 ROYALTIES FEDERAL/04 ROYALTIES ESTADUAL**

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 937/GAP/22. CONVOCA** a tomar posse no dia 08/08/2022 às 15:00h, na Sede da Prefeitura Municipal de Queimados situada à rua Hortência, n.º 254 , Centro - Queimados, os candidatos aprovados no Concurso Público de 2022 para provimento de cargos efetivo, conforme relação nominal (Processo nº 3707/2019/09).

CARGO	Classificação	NOME
CUIDADOR	6	GISELLE DE JESUS ANGELO
CUIDADOR	7	JOSE CARLOS SOUZA DE LIMA
CUIDADOR	11	GABRIELA CARVALHO SALES

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
Prefeito

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 938/GAP/22. ALTERA** a Portaria 808/22 (DOQ 127) - Publica-se a 3ª alteração da Composição do Conselho Municipal de Juventude de Queimados – CMJ, os Conselheiros (as) Governamentais e Não - Governamentais, conforme a legislação em vigor, referente ao biênio 2021-2023, revogada todas às disposições em contrário.

**I- CONSELHEIROS GOVERNAMENTAIS**

**1-Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS**

Titular: Bruno Domingos da Silva

Suplente: Raphael Pedro Pereira de Souza

**2-Secretaria Municipal de Educação - SEMED**

Titular: Celiane Farias da Silva

Suplente: Bruno Brandão Augusto

**3-Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL**

Titular: Yuri Raposo de Araújo

Suplente: Bernardo Moreira Fernandes

**4-Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS**

Titular: Thiago Roris de Matos

Suplente: Leonardo Costa Miranda

**5-Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda – SEMUTER**

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 22**

Titular: Débora da Silva Alves Brites  
Suplente: Bruna da Ressurreição Santos Hipólito  
6-Secretaria Municipal de Governo – SEGOV  
Titular: Sílvio Carlos dos Santos Minas  
Suplente: Paulo José Ferreira da Silva

**II- CONSELHEIROS NÃO - GOVERNAMENTAIS**

**1- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Queimados - APAE**

Titular: Cecília Giovana de Oliveira Barbosa  
Suplente: Juliana Coutinho de Brito

**2- Centro Esportivo e Educacional Golfinhos da Baixada**

Titular: André Anderson Pequeno de Oliveira  
Suplente: Lucas de Sousa Castro

**3- OAB 54º Subseção - Queimados**

Titular: Daiane Capochim Oliveira  
Suplente: Edinio Filipe Clemente Malaquias

**4- Parque Ipanema Futebol Clube**

Titular: Bruno Peixoto Salomão Sanches  
Suplente: Juan Carlos da Silva Pereira

**5- Pedalada Queimados**

Titular: Carlos Leandro de Oliveira  
Suplente: Ana Luiza da Silva Carvalho

**6- Rotary Club Queimados**

Titular: Luiz Fernando Fraga dos Santos  
Suplente: Victor Hugo Faria Alves

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**

**Prefeito**

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 939/GAP/22. EXONERAR** o servidor **REGINALDO GOMES CARLOS**, matrícula nº 14669/01, do cargo em comissão de Assessor de Controle e Manutenção de Viaturas, símbolo CC6, da Secretaria Municipal de Defesa Civil– **SEMDEC**, a contar de 04/08/2022.

**PORTARIA Nº 940/GAP/22. EXONERAR** a servidora **SUSAN ROCHA SILVA**, matrícula nº 5762/21, do cargo em comissão de Coordenador de Programas Especiais do MEC, símbolo CC5, da Secretaria Municipal de Educação – **SEMED**, a contar de 04/08/2022.

**PORTARIA Nº 941/GAP/22. NOMEAR ELIENE VALENÇA SILVA DE SOUZA**, no cargo em comissão de Assessor de Controle e Manutenção de Viaturas, símbolo CC6, na Secretaria Municipal de Defesa Civil– **SEMDEC**, a contar de 04/08/2022.

**PORTARIA Nº 942/GAP/22. NOMEAR SUSAN ROCHA SILVA**, na função em confiança de Coordenador de Atividades Administrativas de Acompanhamento de Convênios, símbolo FC2, na Secretaria Municipal de Educação – **SEMED**, a contar de 04/08/2022.

**PORTARIA Nº 943/GAP/22. NOMEAR ALBA RODRIGUES DE ALMEIDA**, no cargo em comissão de Coordenador de Trabalho Social, símbolo CC3, na Secretaria Municipal de Habitação – **SEMUHAB**, a contar de 04/08/2022.

**PORTARIA Nº 944/GAP/22. NOMEAR MANOELA DE AMORIM OLIVEIRA ALMINO**, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Habitação Popular, símbolo CC5, na Secretaria Municipal de Habitação – **SEMUHAB**, a contar de 04/08/2022.

**PORTARIA Nº 945/GAP/22. NOMEAR CIBELE MORAES DE LIMA CLAUSI DA LUZ**, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Diagnóstico e Regularização Habitacional, símbolo CC5, na Secretaria Municipal de Habitação – **SEMUHAB**, a contar de 04/08/2022.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**

**Prefeito**

**Despachos do Prefeito**

**Processo nº 2301/2022/06. Requerente: Claudia Pinto Porto.**

Com base no parecer da Secretaria Municipal de Administração, às fls.14/16, **DEFIRO** o pedido de averbação de tempo de serviço prestado em atividades vinculadas à Previdência Social indicada na certidão de fls. 11/12, e planilha demonstrativa de tempo de contribuição a ser averbado, às fls. 13, totalizando 1.933 (mil, novecentos e trinta e três) dias, correspondendo a 05 anos, 03 meses e 18 dias, prestados antes da data de admissão da servidora (23/05/1997), que somente deverá ser contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, devendo constar de seu assentamento funcional, observando-se o disposto no § 2º art. 112, da lei 1060/11, no que tange a proibição de contagem cumulativa.

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 23**

**Processo nº 4035/2011/09. Requerente: Fábio Pereira dos Santos.**

Com base no parecer da Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito, às fls. 58/61, **DEFIRO** o pedido de reconsideração do requerente.

**Processo nº 4548/2021/05. Requerente: Patrícia de Araujo Pessoa.**

Com base no parecer da Secretaria Municipal de Administração, às fls.21/24, **DEFIRO** o pedido de averbação de tempo de serviço prestado em atividades vinculadas à Previdência Social indicada na certidão de fls. 18/19, e planilha demonstrativa de tempo de contribuição a ser averbado, às fls. 20, totalizando 515 (quinhentos e quinze) dias, correspondendo a 01 ano e 05 meses, prestados antes da data de admissão da servidora (14/03/2000), que somente deverá ser contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, devendo constar de seu assentamento funcional, observando-se o disposto no § 2º art. 112, da lei 1060/11, no que tange a proibição de contagem cumulativa.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
Prefeito

**Atos do Controlador Geral do Município**

Processo: 2467/2022/28. Com base no parecer desta Controladoria Geral e de acordo com as atribuições conferidas pela Portaria n.º 173/2011, publicada no Diário Oficial de Queimados, dia 19/04/2011, APROVO nos termos da Lei 1009/10, a prestação de contas referente ao adiantamento concedido ao servidor ALEXANDRE MAGNO MARINHO – MAT. 10445/03. através do processo n.º 1429/2022/28, no valor de R\$ 2.000,00 ( dois mil reais ).

Processo: 2795/2022/04. Com base no parecer desta Controladoria Geral e de acordo com as atribuições conferidas pela Portaria n.º 173/2011, publicada no Diário Oficial de Queimados, dia 19/04/2011, APROVO nos termos da Lei 1009/10, a prestação de contas referente ao adiantamento concedido a servidora MAGDA MACEDO DE AZEVEDO – MAT. 14360/01, através do processo n.º 2429/2022/04, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**SANDRO ROGÉRIO VIEIRA RIBEIRO**  
Controlador Geral

**Atos do Secretário Municipal de Administração**

O Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**ATO SEMAD Nº 038/SEMAD/22** – Para fins de regularização funcional, tornar público o gozo efetivo de férias da servidora **DANIELA MOREIRA BELIAGO**, matrícula nº 10842/01, **Orientadora Educacional** - SEMED, no período de 01/08/2022 a 30/08/2022, em virtude de licença maternidade, através do processo 4629/2013/05.

**ATO SEMAD Nº 039/SEMAD/22** – Para fins de regularização funcional, tornar público o gozo efetivo de férias da servidora **ROSANGELA DE SOUZA VALLADARES**, matrícula nº 7259/11, **Auxiliar de Enfermagem** - SEMUS, nos períodos: 1ºPERIODO: 15/09/2022 a 29/09/2022 e 2ºPERIODO: 16/11/2022 a 30/11/2022, em virtude de licença para tratamento de saúde, através do processo 4433/2021-06.

**ATO SEMAD Nº 040/SEMAD/22** – Para fins de regularização funcional, tornar público o gozo efetivo de férias da servidora **ROSANGELA DE SOUZA VALLADARES**, matrícula nº 12063/01, **Técnica de Enfermagem** - SEMUS, nos períodos: 1ºPERIODO: 15/09/2022 a 29/09/2022 e 2ºPERIODO: 16/11/2022 a 30/11/2022, em virtude de licença para tratamento de saúde, através do processo 4433/2021-06.

**William Pinto Medeiros**  
Matrícula Nº14202/01

Respodendo interinamente pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD  
DOQ 071 de 13 de Abril de 2022 - Portaria 405/GAP/22

O Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**PORTARIA N.º 1121/SEMAD/2022** – Com base no parecer da Assessoria Jurídica/SEMAD, **AUTORIZO** a Instauração do Procedimento de **SINDICÂNCIA**, destinado a apurar os fatos de que trata o Processo Administrativo nº 1638/2022/05 nos termos do art. 152 da Lei 1060/11 (**Processo nº 1638/2022/05**).

**PORTARIA N.º 1122/SEMAD/2022.** Com base no parecer Assessoria Jurídica/SEMAD e parecer conclusivo da Comissão de Sindicância, **DEFIRO** pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo, por falta de indícios comprobatórios, nos termos do art. 154, § 2º, I, § 4º, I da Lei 1060/2011 e art. 6º, II, "a" do Decreto nº 1405/2012 (**Processo nº 4821/2021/02**).

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS  
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 24**

**Conceder Licença Prêmio ao (a) servidor (a) abaixo:**

**PORTARIA Nº 1123/SEMAD/2022. MARCIA ALMEIDA PERARO, PII, SEMED, matrícula 1527/01, 05 (cinco) meses<sup>1</sup> a contar de 01/08/2022 à 31/12/2022, referente aos períodos aquisitivo de 07/03/1994 à 06/03/1999 e 07/04/1999 à 06/03/2004, para fins de regularização para aposentadoria de acordo com o processo nº 4595/2021/05.**

**Conceder Licença Prêmio ao (a) servidor(a) abaixo:**

**PORTARIA Nº 1124/SEMAD/2022. JACIRA DE SOUZA GOMES, PII, SEMED, matrícula 2907/61, 03 (três) meses<sup>1</sup> a contar de 01/08/2022 à 31/10/2022, referente aos períodos aquisitivo de 15/04/2006 à 14/04/2011, para fins de regularização para aposentadoria de acordo com o processo nº 1830/2022/05.**

**William Pinto Medeiros**

**Matrícula Nº14202/01**

Respodendo interinamente pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD  
DOQ 071 de 13 de Abril de 2022 - Portaria 405/GAP/22

**Atos do Secretário Municipal de Urbanismo**

**PORTARIA Nº 092/SEMUR/2022**

O Secretário Municipal de Urbanismo, no uso de suas atribuições,

**CONSIDERANDO:**

O papel dos fiscais de obras no exercício do Poder de Polícia, no âmbito municipal, de notificar, embargar e autuar obras para fazer valer as Leis do Município (Código de Obras, Código de Posturas, Código Ambiental, Código Tributário e o Plano Diretor Municipal), assim como de verificar as ocupações de áreas, logradouros e espaços públicos realizando as vistorias necessárias e de exercer outras atribuições correlatas.

A necessidade de adequar a atuação e exercício da função dos fiscais de obras estatutários, provenientes de concurso público com exigência mínimo de nível fundamental, com as modificações legislativas, em especial com as Resoluções do CREA-RJ, e levando em consideração a Lei federal nº 5194/1966, com o fim de dar continuidade à prestação de serviço público.

**RESOLVE:**

Art. 1º. DESIGNAR o servidor **MAURO SAMPAIO JUNIOR**, Assessor Técnico, matrícula nº 14.754/01, símbolo CC2, Secretaria Municipal de Urbanismo – SEMUR, para atuar em conjunto com os fiscais de obras estatutários, para responder pela Coordenação de Fiscalização de Obras, a contar de 04/08/2022, a fim de viabilizar a continuidade da prestação de serviço público essencial, sem prejuízo de suas atribuições e sem ônus para o Município de Queimados.

Queimados, 04 de agosto de 2022

**ROGERIO DE OLIVEIRA FEROLLA**

Secretário Municipal de Urbanismo – SEMUR

Mat: 14775/01 – PMQ

**Atos da Secretária Municipal de Saúde**

**Processo nº 13/0293/2022.** Com base no ato da Comissão Especial de Credenciamento de fls. 971/974 e fls. 1146/1146v, no parecer da Assessoria Jurídica/SEMUS de fls.1149/1150 e com fulcro nos itens 13.9 do Edital de Chamamento Público nº 03/2022, **HOMOLOGO** o resultado da lista preliminar publicada no DOQ nº 137 do dia 22 de julho de 2022 e declaro **CRENCIADA** e **APTA** a contratar com o Município de Queimados para prestação de serviços complementares ao SUS a seguinte sociedade empresária:

**- TOP TRAUMA SERVIÇOS MEDICOS LTDA–ME, CNPJ nº 10.438.330/0001-17.**

Na forma do § 1º do artigo 34 da Lei nº 8.666/1993, os documentos apresentados pelos prestadores de serviços privados de saúde servirão como registro cadastral válido por 12 (doze) meses, devendo ser atualizado anualmente junto à SEMUS.

**MARCELLE NAYDA PIRES PEIXOTO**

Secretária Municipal de Saúde

Matrícula nº 14.192/01

**Atos do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa**

**ATA Nº 010 COMDEPI**

Ao vigésimo quarto dia do mês de junho de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, iniciou-se a Reunião Ordinária, de forma presencial realizada no Auditório do Centro de Lazer da Terceira Idade (CELTI), situado na Avenida Maracanã, s/nº - Bairro Vila Pacaembu - Queimados/RJ, com a presença da Coordenadora dos Conselhos representado por Caio Macedo, e os seguintes Conselheiros **GOVERNAMENTAL:** Jeremias Samuel Ribeiro Alves – SEMTI, João Carlos Francisco Barreto - SEMEL, Mary Helen da Silva Crespo Amaral – SEMAS, **SOCIEDADE CIVIL:** José Soares dos Santos – Rádio NOVOS RUMOS, Márcia Aparecida de Moraes - Rádio NOVOS RUMOS, Márcia Alves de Oliveira - OAB/RJ 54ª Subseção Queimados. A reunião foi presidida pelo Presidente Jeremias e teve os seguintes pontos de pauta: 1) Verificação de quórum, 2) Leitura de atas, 3) Ofícios aos bancos, 4) Pontos de ônibus, 5) Visita a Casa do Idoso e 6) Informes. Após a verificação de quórum, o servidor Caio iniciou a reunião dando as boasvindas aos conselheiros presentes, e explica aos conselheiros que fará as leituras das atas das reuniões anteriores na próxima reunião e passa a palavra ao Presidente Jeremias que passa ao próximo ponto de pauta. O Presidente Jeremias relata aos conselheiros a entrega dos ofícios nos bancos, quando foi acompanhado pela Conselheira Andrea Rosa e pelo servidor Caio Macedo, relatando as explicações dadas pelos bancos, os questionamentos feitos pelo Conselho e pede para que o servidor Caio leia o ofício-resposta enviado pela agência da Caixa Econômica Federal em Queimados a este Conselho. O servidor Caio relata sobre a entrega

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

## ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

# D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 146 – Quinta-Feira, 04 de Agosto de 2022 - Ano 02 - Página 25**

dos ofícios e faz a leitura o ofício enviado pela agência da CEF aos conselheiros. A Conselheira Márcia Alves relata ter gostado que a CEF ter enviado ofício-resposta demonstrando ter alguma preocupação no atendimento. O Conselheiro João Carlos ressalta a importância da existência da lei que limita o tempo de espera na fila nos bancos. Os conselheiros debatem a respeito do ponto levantado pelo Conselheiro João Carlos. O Presidente Jeremias retoma suas observações a respeito do atendimento feito pela agência da CEF no dia da entrega do ofício. O Conselheiro José Soares diverge dos pontos 2 e 3 do ofício enviado pela CEF e relata que não procedem estes pontos. O Presidente Jeremias concorda com a divergência apresentada. A Conselheira Márcia Alves orienta que estes pontos divergentes devem ser cobrados em um novo encontro com a agência da CEF. Os conselheiros concordam com a orientação da Conselheira Márcia. O Presidente argumenta que foi positiva a experiência das entregas dos ofícios nos bancos, ressaltando que buscava-se respostas às demandas do Conselho e que serão necessárias novas visitas para o acompanhamento destas demandas e expõe a diferença nos atendimentos nos bancos visitados. A Conselheira Márcia Alves critica o atendimento feito pela agência do banco Bradesco situado do outro lado da linha férrea. O Presidente Jeremias relata quando foi mal atendido na agência da CEF de Queimados e também relata as dificuldades de atendimento no caixa eletrônico que sua mãe tem no banco Bradesco. A conselheira Mary Helen e o conselheiro João Carlos concordam com a dificuldade no atendimento no caixa eletrônico do banco Bradesco. Os presentes debatem a respeito das dificuldades no atendimento com dispositivos de reconhecimento biométrico em bancos e demais serviços públicos expondo exemplos próprios e de terceiros no cotidiano. O Presidente Jeremias passa ao próximo ponto de pauta e relata que havia se programado para visitar o Secretário Castilho, responsável pelos pontos de ônibus, mas que devido a compromissos do CELTI, não conseguiu realizar a visita, mas se compromete a realizar a visita na próxima segunda-feira. O Presidente passa ao ponto de pauta a respeito da Casa do Idoso, relata a sua conversa com a Sra. Juliana Isidoro, responsável pela Casa do Idoso, citando as dificuldades da Casa do Idoso. O Conselheiro José Soares faz um relato do atendimento na época em que a Casa do Idoso não era no atual lugar, pergunta a respeito se na Casa do Idoso há atendimento de médico geriatra e relata a dificuldade de achar atendimento de médico geriatra em Queimados. O Presidente responde que não perguntou a Sra Juliana a respeito do geriatra, pois ela relatou não ter médico geriatra na Casa do Idoso e reforçou a necessidade de ter outras Casas do Idoso pelo município. O Presidente Jeremias propõe procurar a Secretária municipal de Saúde para saber sobre letreiro da Casa do Idoso. O Conselheiro José Soares sugere ao Presidente Jeremias para perguntar a Secretária de Saúde a respeito da rotina de atendimento na Saúde municipal a população idosa. A Conselheira Márcia Aparecida relata a dificuldade no atendimento e no acesso ao medicamento para o seu pai e critica a falta de pessoal para atendimento. O Presidente Jeremias concorda com a crítica, salienta a falta do representante da saúde no Conselho e prometeu oficial a SEMUS para a troca dos representantes ainda nesta semana. O Conselheiro José Soares cobra a presença dos conselheiros governamentais. A conselheira Mary Helen lembra a existência de decreto liberando o dia para os representantes governamentais. O servidor Caio alerta para o regimento interno a questão das faltas dos conselheiros com a possibilidade de troca de representantes e prometeu fazer o levantamento das faltas dos conselheiros e repassar ao Conselho. O Presidente Jeremias agradece a presença e participação de todos na reunião. Não restando mais nada a tratar, a reunião encerrou-se às quinze horas e dezoito minutos. Eu, Caio Cesar Rodrigues Macedo, matrícula PMQ 12487/01, representante da Coordenadoria dos Conselhos, afirmo que redigi a presente ata.

**Jeremias Samuel Ribeiro Alves**  
**PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DA PESSOA IDOSA**

### **Atos do Poder Legislativo**

O Presidente da Câmara Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor,

**RESOLVE:**

**PORTARIA Nº. 051/2022 – EXONERAR** a servidora **JADE FÉLIX MATIAS**, do cargo de Assessor Legislativo, símbolo CCII, a contar de 01/08/2022.

**NILTON MOREIRA CAVALCANTE**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS**

### **Avisos, Editais e Notificações**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A comissão de Sindicância, nomeada pela Portaria nº 448/SEMAD/2022, publicada no DOQ 062, de 01 de abril de 2022 no uso de suas atribuições, e nos termos do disposto no art. 142 § 2º da Lei 1.060/11, pelo presente Edital, em razão de não lograr êxito por intimação pessoal, intima a servidora a prestar esclarecimento no processo abaixo relacionado por prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data da publicação do Edital, sob as penas da Lei 1.060/11.

**KARINA DE ARQUINO COELHO**, Professor II, matrícula 11465/01, lotada na SEMED - sindicância 2003-2020-03.

A Comissão de sindicância encontra-se instalada a sede da Prefeitura Municipal de Queimados, situada na Rua Hortência - nº 254 - sala 206 - Centro – QUEIMADOS – RJ, CEP: 26383-250 Tel.: (21) 2665-2206. Sendo-lhe assegurado vistas dos autos neste local, em dias úteis, no horário das 9h às 16h.

Queimados, 04 de agosto de 2022.

**Alda de Mello Teixeira**  
Sindicante

**Ana Mª Silva de Souza Bernardes**  
Sindicante

**Fagner Nascimento de Souza**  
Sindicante